

- c. 違反第一九條及二〇條之規定者，由有關市的市政廳負責；
- d. 屬其他情況者，由經濟司負責。

### 第三二條 (充公)

負責處以罰款的機關得將傳播違法的及可能損害受法律所保護利益的訊息之廣告媒介充公。

## 第四章 最後規定

### 第三三條 (生效)

本法律自頒佈日後六十天生效。

一九八九年七月十日通過

立法會主席 宋玉生

一九八九年七月二十一日頒佈

着頒行

總督 文禮治

—————

**Lei n.º 8/89/M**  
**de 4 de Setembro**

## REGIME DA ACTIVIDADE DE RADIODIFUSÃO

A radiodifusão televisiva e sonora tem vindo a ser exercida em Macau sem regulamentação legal. A presente lei visa estabelecer o respectivo regime de acesso e exercício da actividade, dotando a Administração com os instrumentos normativos adequados ao seu desenvolvimento e à gestão criteriosa das frequências que compõem o espectro radioeléctrico de que o Território dispõe.

A radiodifusão televisiva é entendida como um serviço público e é exercida mediante a outorga de um contrato de concessão. Esta concepção reflecte-se na consagração de um conjunto mínimo de direitos e deveres sem prejuízo da liberdade existente na fixação do conteúdo dos respectivos contratos de concessão.

A radiodifusão sonora está imbuída de uma outra filosofia. A sua actividade é sujeita ao regime do licenciamento, estabelecendo-se os princípios fundamentais para a atribuição dos alvarás e remetendo-se para diploma do Governador a regulamentação de todo o processo conducente à sua boa execução.

A presente lei desenvolve diversos princípios relativos à informação, programação, publicidade, tempos de antena e direito de resposta. Estas matérias são comuns ao exercício da actividade de radiodifusão, quer televisiva quer sonora, dando-se tradução às preocupações de desenvolvimento no Território de uma televisão e uma rádio livres e responsáveis.

Assim, tendo em vista a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades constantes do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a), d) e j), do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### (Âmbito)

A presente lei estabelece o regime jurídico da actividade de radiodifusão televisiva e sonora.

#### Artigo 2.º

##### (Suporte e faixas de utilização)

1. As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão televisiva e sonora transmitem os seus programas através da utilização de frequências de espectro radioeléctrico.

2. O espectro radioeléctrico pertence ao domínio público do Território.

3. Consideram-se atribuídas ao serviço de radiodifusão televisiva e sonora, para efeitos de concessão ou licenciamento de estações de radiodifusão, as seguintes faixas:

a) Radiodifusão televisiva:

— Ondas decimétricas (ultracurtas):

Faixa IV, canais 21 a 34, 470 Mhz a 582 Mhz.

Faixa V, canais 35 a 60, 582 Mhz a 790 Mhz;

b) Radiodifusão sonora:

— Ondas hectométricas (médias), amplitude modulada:

Faixa compreendida entre 526,5 KHz e 1 606,5 KHz;

— Ondas métricas (muito curtas), frequência modulada:

Faixa compreendida entre 87 Mhz e 108 Mhz.

4. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, a difusão televisiva e sonora pode fazer-se através de uma rede de distribuição constituída por cabos coaxiais ou fibras ópticas, cuja instalação e condições técnicas de exploração constarão de diploma regulamentar.

5. O Governador pode atribuir outras faixas de frequências do serviço de radiodifusão já disponíveis ou que, em consequência do desenvolvimento tecnológico, tenham sido adicionadas ao Quadro Internacional de Atribuição de Frequências.

#### Artigo 3.º

##### (Fins da radiodifusão)

1. São fins da radiodifusão:

a) Contribuir para a formação dos cidadãos com respeito dos valores ético-culturais vigentes;

b) Contribuir para a informação dos cidadãos, garantindo-lhes o direito de informar e ser informado, sem impedimentos nem discriminações;

c) Contribuir para a promoção do progresso social e cultural e para a consciencialização cívica e social dos cidadãos.

2. Para a prossecução desses fins, a actividade de radiodifusão deve, especificamente:

a) Assegurar a isenção, o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e a sua independência perante os poderes públicos;

b) Contribuir através de uma programação equilibrada para a informação, a recreação e a promoção educacional e cultural do público, atendendo à sua diversidade em idades, ocupações, interesses e origens;

c) Favorecer um melhor conhecimento mútuo e a aproximação dos habitantes de Macau;

d) Promover a divulgação de programas educativos ou formativos dirigidos ao público em geral, a grupos culturais ou sócio-profissionais;

e) Contribuir para o esclarecimento, a formação e a participação cívica da população através de programas onde o comentário, a crítica e o debate estimulem o confronto de ideias e contribuam para a formação de opiniões conscientes e esclarecidas.

b) Acompanhar a actividade das concessionárias e operadoras de radiodifusão em matéria de informação, programação e publicidade;

c) Pronunciar-se sobre a adequação dos programas aos valores ético-culturais vigentes;

d) Apreciar as queixas formuladas por quaisquer cidadãos que se sintam prejudicados nos seus direitos individuais;

e) Apreciar e emitir juízos públicos sempre que as concessionárias ou operadoras exerçam a sua actividade com violação do disposto no artigo 3.º;

f) Pronunciar-se, com carácter consultivo, sobre iniciativas legislativas referentes a matérias das suas atribuições;

g) Apresentar propostas e formular recomendações no âmbito das suas atribuições;

h) Elaborar anualmente um relatório sobre a situação da radiodifusão televisiva e sonora no território de Macau;

i) Propor iniciativas e desenvolver as actividades necessárias ao desenvolvimento de uma televisão e rádio de qualidade.

Artigo 6.º

#### (Composição)

1. O Conselho de Radiodifusão é composto por sete membros, designados pelo Governador, sendo:

a) Três de entre cidadãos de reconhecido mérito;

b) Dois em representação das concessionárias e operadoras de radiodifusão;

c) Dois jornalistas, ouvidos os profissionais da classe.

2. Os membros do Conselho de Radiodifusão exercem funções por um mandato de três anos, e mantêm-se em funções até à tomada de posse dos seus sucessores.

Artigo 7.º

#### (Irresponsabilidade)

Os membros do Conselho de Radiodifusão são civil, criminal e disciplinarmente irresponsáveis pelas opiniões que emitam no exercício das suas funções.

Artigo 8.º

#### (Vagas)

1. As vagas que se verifiquem durante o mandato são preenchidas pela forma estabelecida para a designação originária.

2. Os membros designados para preencher vagas completam o tempo de mandato em falta.

Artigo 9.º

#### (Funcionamento)

O Conselho deve aprovar o seu regimento na primeira sessão ordinária e promover a sua publicação no *Boletim Oficial*.

## CAPÍTULO II

### Conselho de Radiodifusão

Artigo 4.º

#### (Atribuições)

1. É criado o Conselho de Radiodifusão, tendo como atribuições garantir:

a) A independência das concessionárias e operadoras de radiodifusão, nomeadamente face ao poder político e económico;

b) A salvaguarda do pluralismo e da liberdade de expressão e de pensamento;

c) O rigor e objectividade da informação;

d) A qualidade da programação;

e) A defesa dos direitos e o respeito das obrigações previstas na presente lei.

2. O Conselho de Radiodifusão é um órgão independente que funciona, para efeitos administrativos, junto do Gabinete de Comunicação Social.

Artigo 5.º

#### (Competências)

Compete ao Conselho de Radiodifusão:

a) Emitir parecer sobre as matérias das suas atribuições, por iniciativa própria ou mediante solicitação do Governador, do Presidente da Assembleia Legislativa ou de três Deputados;

## Artigo 10.º

**(Divulgação)**

O Conselho pode determinar a divulgação, através das concessionárias ou operadoras de radiodifusão, dos pareceres ou juízos que emita no âmbito das competências previstas nas alíneas d) e e) do artigo 5.º

## Artigo 11.º

**(Encargos financeiros e apoio administrativo)**

1. Os encargos financeiros resultantes do funcionamento do Conselho são suportados por verba própria a inscrever no Orçamento Geral do Território.

2. O apoio administrativo do Conselho é assegurado pelo Gabinete de Comunicação Social.

## CAPÍTULO III

**Acesso à actividade**

## Secção I

**Radiodifusão televisiva**

## Artigo 12.º

**(Radiodifusão televisiva)**

A radiodifusão televisiva constitui um serviço público e é exercida ao abrigo de um contrato de concessão.

## Artigo 13.º

**(Atribuição)**

1. A outorga das concessões é precedida de concurso, salvo quando as razões ponderosas e devidamente fundamentadas aconselhem o ajuste directo.

2. Ainda que tenha sido aberto concurso, a concessão pode não ser atribuída, por despacho fundamentado, atendendo a razões de interesse público.

3. Os contratos de concessão, bem como as respectivas alterações, são publicados no *Boletim Oficial*.

## Artigo 14.º

**(Concessionárias)**

1. A actividade de radiodifusão televisiva pode ser concedida a qualquer pessoa colectiva que se constitua sob forma societária, tenha sede em Macau, por objecto o exercício da actividade a conceder e ofereça garantias de idoneidade, qualificação técnica e capacidade financeira.

2. O contrato de concessão pode autorizar as concessionárias a exercer outras actividades complementares conexas com a actividade principal, por si ou em associação com outras entidades, nomeadamente:

- a) Gravação, venda e aluguer de registos de som ou imagem;
  - b) Edição e comercialização de publicações relacionadas com a radiodifusão e a divulgação da actividade desenvolvida;
  - c) Comercialização do patrocínio de programas;
  - d) Arrendamento de estúdios para produções externas.
3. Em casos excepcionais, podem ser concessionárias pessoas colectivas de direito público ou utilidade pública.

## Artigo 15.º

**(Prazo)**

- 1. As concessões devem ter prazo certo.
- 2. O prazo é determinado em função do plano de actividades a desenvolver e do tempo necessário para a amortização do capital investido pelas concessionárias.

## Artigo 16.º

**(Subconcessão)**

Não é permitida a subconcessão.

## Artigo 17.º

**(Direitos do concedente)**

São direitos do concedente:

- a) Exercer fiscalização permanente sobre as concessionárias e a actividade desenvolvida, nos termos e condições fixadas na lei e nos respectivos contratos de concessão;
- b) Aprovar os planos e programas de actividade apresentados pelas concessionárias;
- c) Aprovar as taxas que as concessionárias estejam autorizadas a cobrar nos termos do respectivo contrato;
- d) Autorizar as alterações aos estatutos constantes do artigo 20.º;
- e) Autorizar a transmissão de direitos ou participações sociais das concessionárias;
- f) Autorizar o trespasse da concessão;
- g) Determinar a aplicação de sanções;
- h) Decidir o resgate e o sequestro da concessão;
- i) Exercer os demais direitos previstos na lei ou no contrato de concessão.

## Artigo 18.º

**(Direitos das concessionárias)**

O contrato de concessão pode atribuir às concessionárias as faculdades, direitos e regalias que se mostrem indispensáveis à exploração do serviço, nomeadamente:

- a) Direito de acesso e livre trânsito de agentes e viaturas a lugares públicos, desde que devidamente identificados e sempre

que a natureza do trabalho o exija, mediante prévia autorização das entidades competentes;

b) Protecção de servidão para os seus centros radioeléctricos e para os feixes hertzianos estabelecidos entre os estúdios e torres de transmissão e entre estas e as estações repetidoras que se revelem necessárias;

c) Direito de estabelecer feixes hertzianos móveis ou fixos ou quaisquer sistemas de telecomunicações necessários ao desempenho da sua actividade, quer em ligações dentro do Território, quer para o exterior.

#### Artigo 19.º

##### (Deveres das concessionárias)

1. As concessionárias são obrigadas a:

a) Estabelecer planos de actividade plurianuais que indiquem os objectivos e a estratégia a desenvolver;

b) Estabelecer programas de actividade anuais que traduzam o grau de execução dos planos plurianuais;

c) Afectar à exploração do serviço os meios humanos, técnicos e financeiros necessários à boa execução da actividade concedida e efectuar os trabalhos necessários à conservação das instalações e equipamentos abrangidos pela concessão, com respeito das disposições aplicáveis da União Internacional de Telecomunicações, bem como de outras normas ou instruções técnicas emanadas da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

d) Garantir a continuidade da exploração do serviço;

e) Acompanhar a evolução técnica verificada na área da radiodifusão, incorporando nas redes de radiocomunicações que lhe servem de suporte os sistemas que adoptem as mais modernas tecnologias, cuja utilização esteja autorizada;

f) Manter ao seu serviço, com residência no Território, o pessoal necessário à exploração da actividade concedida;

g) Prestar às entidades fiscalizadoras as informações e esclarecimentos necessários ao desempenho das suas funções e facultar-lhes os meios adequados ao exercício efectivo das competências que lhes estão legalmente atribuídas;

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei ou pelo contrato de concessão.

2. A transmissão entre vivos, por qualquer título, de direitos ou participações sociais na concessionária, depende de prévia autorização do concedente.

#### Artigo 20.º

##### (Alterações estatutárias)

1. As concessionárias não podem, sem prévia e expressa autorização do concedente, realizar qualquer dos seguintes actos:

a) Alteração do objecto social;

b) Redução do capital social;

c) Cisão, fusão ou dissolução da sociedade.

2. As concessionárias devem adoptar as medidas necessárias para que, no final de cada exercício, os seus capitais próprios sejam iguais à percentagem mínima do imobilizado líquido fixada no respectivo contrato de concessão.

#### Artigo 21.º

##### (Amortizações e reintegrações)

Os contratos de concessão podem autorizar a adopção de taxas de amortização ou de reintegração diferentes das estabelecidas nas leis fiscais, as quais são tidas em conta para determinação da matéria colectável.

#### Artigo 22.º

##### (Investimentos mínimos)

As concessionárias obrigam-se a efectuar os investimentos necessários para garantir a cobertura integral, em boas condições técnicas, das áreas do Território que forem definidas no contrato de concessão, o qual deve estabelecer o montante dos investimentos a efectuar, o plano e o calendário global da sua execução.

#### Artigo 23.º

##### (Retribuição)

1. Pela concessão é devida uma retribuição, sem prejuízo de um eventual período de carência inicial contratualmente estabelecido, tendo em atenção as condições de exercício da actividade concedida.

2. Nos contratos de concessão podem ser estabelecidas formas de retribuição diferentes do pagamento em dinheiro, designadamente a utilização de tempo de emissão pelo concedente.

#### Artigo 24.º

##### (Trespasse)

É permitido o trespasse da concessão desde que fundamentalmente autorizado pelo concedente.

#### Artigo 25.º

##### (Sanções)

O concedente pode aplicar multas, proceder ao sequestro ou à rescisão da concessão em caso de incumprimento pelas concessionárias de obrigações legais ou contratuais.

#### Artigo 26.º

##### (Sequestro)

1. O concedente pode sequestrar a concessão e substituir-se temporariamente à concessionária quando ocorra ou esteja iminente a interrupção não autorizada da actividade, que não seja devida a caso de força maior, ou quando se verifiquem perturbações ou deficiências graves na sua organização e

funcionamento ou no estado geral das instalações ou do equipamento.

2. No caso previsto no número anterior, o concedente deve tomar as providências necessárias para assegurar a gestão imediata do serviço, correndo por conta da concessionária todas as despesas de manutenção e normalização da exploração.

3. Cessando as razões justificativas do sequestro, o concedente deve notificar a concessionária para retomar a exploração da concessão.

#### Artigo 27.º

##### (Rescisão)

1. A concessão pode ser rescindida se a concessionária violar obrigações fundamentais decorrentes do contrato de concessão.

2. Constituem, designadamente, motivo para rescisão unilateral por parte do concedente:

a) O abandono da exploração ou a sua suspensão injustificada;

b) A manifesta insuficiência ou impropriedade do material ou a inadequação dos programas para o preenchimento dos objectivos normais da concessão;

c) Transmissão total ou parcial da exploração, a título temporário ou definitivo, sem consentimento prévio do concedente;

d) A falta de pagamento da retribuição devida.

3. Tratando-se de faltas meramente culposas e susceptíveis de correcção, a rescisão não deve ser declarada sem que a concessionária tenha sido notificada, para em prazo adequado, normalmente não superior a noventa dias, cumprir integralmente as suas obrigações.

4. A rescisão da concessão implica a reversão para o Território de todos os bens afectos à exploração, não tendo a concessionária direito a receber qualquer indemnização.

#### Artigo 28.º

##### (Extinção)

1. As concessões extinguem-se, para além do caso de rescisão, por acordo entre concedente e concessionária, pelo resgate ou pelo decurso do prazo por que foram atribuídas.

2. A extinção da concessão é publicitada no *Boletim Oficial*.

#### Artigo 29.º

##### (Resgate contratual)

1. Verifica-se o resgate da concessão sempre que o concedente retome a gestão da actividade, antes de findo o prazo contratual, mediante o pagamento de uma indemnização à concessionária.

2. O prazo mínimo a partir do qual o concedente pode exercer essa faculdade, bem como a forma de apuramento do valor da indemnização devem constar do contrato de concessão.

3. A indemnização devida pelo resgate, previsto no número anterior, deve ser calculada tendo em conta, designadamente, o tempo em falta para o termo da concessão e os investimentos efectuados pela concessionária.

#### Artigo 30.º

##### (Resgate unilateral)

1. As concessões podem ser resgatadas unilateralmente pelo concedente, por razões de interesse público.

2. Além da indemnização determinada nos termos do n.º 3 do artigo anterior, o resgate unilateral confere à concessionária o direito de perceber uma compensação equitativa calculada de harmonia com o que estiver previsto no respectivo contrato de concessão ou, no silêncio deste, por recurso à arbitragem.

#### Artigo 31.º

##### (Reversão)

1. Extinta a concessão, a universalidade de bens e direitos que lhe estiver afecta reverte para o concedente, nos termos acordados no respectivo contrato.

2. A reversão pode ser gratuita ou dar lugar ao pagamento de uma compensação.

3. Os bens afectos à concessão devem ser entregues ao concedente livres de quaisquer ónus ou encargos.

#### Secção II

##### Radiodifusão sonora

#### Artigo 32.º

##### (Radiodifusão sonora)

A actividade de radiodifusão sonora está sujeita ao regime do licenciamento, dependendo o seu exercício da atribuição de alvará.

#### Artigo 33.º

##### (Atribuição de alvarás)

1. A atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão sonora é precedida de concurso, salvo quando razões ponderosas e devidamente fundamentadas aconselhem o ajuste directo.

2. Ainda que tenha sido aberto concurso, a atribuição de alvarás pode ser recusada por motivo de interesse público.

3. Os alvarás são atribuídos por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.

#### Artigo 34.º

##### (Titulares)

1. A actividade de radiodifusão sonora pode ser exercida por qualquer pessoa colectiva que tenha sede em Macau e ofereça

garantias de idoneidade, qualificação técnica e capacidade financeira.

2. A transmissão entre vivos, por qualquer título de direitos ou participações sociais nas operadoras de radiodifusão, depende de prévia autorização do Governador.

#### Artigo 35.º

##### (Processo)

1. O Gabinete de Comunicação Social é a entidade competente para organizar os processos relativos à atribuição de alvarás.

2. As candidaturas para a obtenção de alvará devem ser acompanhadas dos seguintes elementos:

- a) Nota justificativa do pedido;
  - b) Demonstração da viabilidade económica e financeira do projecto;
  - c) Descrição pormenorizada da actividade a desenvolver, com relevo para o horário de emissão e o mapa de programação;
  - d) Projecto das instalações, incluindo equipamentos, antenas e estúdios;
  - e) Estatutos da requerente.
3. À Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações cabe emitir parecer prévio sobre a atribuição dos alvarás.

#### Artigo 36.º

##### (Prazo de validade)

1. O alvará é válido por cinco anos e pode ser renovado, por iguais períodos de tempo, a solicitação do respectivo titular.

2. O pedido de renovação não carece de ser instruído com os elementos referidos no artigo anterior, salvo se sobrevierem alterações relativamente ao pedido inicial.

#### Artigo 37.º

##### (Alterações)

As alterações, que impliquem modificação dos direitos e obrigações constantes de alvará atribuído, são autorizadas pelo Governador, mediante averbamento.

#### Artigo 38.º

##### (Transmissão)

1. O alvará pode ser transmitido, a título gratuito ou oneroso, conjuntamente com a estação emissora afecta ao tipo de onda licenciada, decorridos três anos sobre a sua atribuição ou renovação.

2. A transmissão está sujeita a prévia autorização do Governador.

#### Artigo 39.º

##### (Taxas)

1. A atribuição e transmissão de alvarás, bem como as respectivas alterações, renovações ou substituições, em caso de extravio ou inutilização, estão sujeitas ao pagamento de taxas, a fixar por portaria.

2. As taxas referidas no número anterior constituem receita do Território.

#### Artigo 40.º

##### (Suspensão)

1. O alvará pode ser suspenso quando o respectivo titular não respeite as obrigações decorrentes da presente lei ou de outras normas legais ou regulamentares.

2. A suspensão tem a duração máxima de sessenta dias e é determinada por despacho do Governador.

#### Artigo 41.º

##### (Cancelamento)

O alvará deve ser cancelado sempre que se verifique uma das seguintes circunstâncias:

- a) O não acatamento de medida de suspensão entretanto aplicada;
- b) A aplicação de três medidas de suspensão num período de três anos;
- c) A violação grave das obrigações decorrentes da presente lei ou de outras normas legais ou regulamentares.

### Secção III

#### Disposições comuns

#### Artigo 42.º

##### (Regime fiscal)

As operadoras de radiodifusão ficam sujeitas aos impostos incidentes sobre os lucros de exploração, nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 43.º

##### (Equipamentos de radiodifusão)

1. A instalação e operação de equipamentos de radiodifusão televisiva e sonora está sujeita ao cumprimento das disposições legais sobre radiocomunicações em vigor no Território e deve ser requerida à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

2. As taxas de radiocomunicações de natureza administrativa, exploratória e técnica, bem como as multas aplicadas ao abrigo

da legislação referida no número anterior, constituem receitas da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Artigo 49.º

**(Serviços noticiosos)**

Artigo 44.º

**(Actividades simultâneas)**

O acesso à actividade pelas operadoras que exerçam simultaneamente a actividade de radiodifusão televisiva e sonora rege-se pelo disposto na Secção I do presente capítulo.

1. As operadoras de radiodifusão devem emitir serviços noticiosos regulares com interesse para as comunidades residentes.

2. Os serviços noticiosos devem ser assegurados por indivíduos legalmente habilitados a exercer a profissão de jornalista.

Artigo 45.º

**(Negócios nulos)**

É nula a transmissão entre vivos, por qualquer título, de direitos ou participações sociais contra o disposto nesta lei.

Artigo 50.º

**(Jornalistas)**

Os jornalistas que prestem serviço nas operadoras de radiodifusão ficam sujeitos à legislação reguladora da respectiva actividade.

Artigo 46.º

**(Legislação complementar)**

Os regulamentos necessários à boa execução deste capítulo são aprovados por diploma do Governador.

Artigo 51.º

**(Divulgação obrigatória)**

As operadoras de radiodifusão são obrigadas a divulgar, gratuita e integralmente, com o devido relevo e urgência, as mensagens e as notas officiosas que lhes sejam enviadas pelo Governador.

**CAPÍTULO IV**

**Exercício da actividade**

**Secção I**

**Informação, programação e publicidade**

Artigo 47.º

**(Liberdade de informação e programação)**

1. O direito de expressão do pensamento e o direito de informação são exercidos sem qualquer forma de censura, impedimento ou discriminação, no respeito das liberdades individuais e do direito dos cidadãos à sua integridade moral, bom nome e reputação.

2. A actividade de radiodifusão é exercida de forma independente e autónoma em matéria de programação, não podendo qualquer entidade pública ou privada impedir ou impor a difusão de programas.

Artigo 48.º

**(Informação)**

As operadoras de radiodifusão devem respeitar os valores de isenção, imparcialidade e verdade na difusão da informação, abstendo-se de divulgar notícias falsas ou não comprovadas ou de dar tratamento jornalístico aos factos susceptível de os desvirtuar ou induzir em erro o público.

Artigo 52.º

**(Programas interditos)**

É interdita a difusão dos programas que:

a) Violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos;

b) Incitem à prática de crimes ou fomentem a intolerância, a violência ou o ódio;

c) Sejam considerados, por lei, pornográficos ou obscenos;

d) Incitem a comportamentos totalitários ou de agressão a minorias sociais, ráticas ou religiosas.

Artigo 53.º

**(Identificação de programas)**

1. Os programas transmitidos devem incluir a indicação do título e do nome do seu responsável, bem como as respectivas fichas artística e técnica.

2. Na falta de indicação dos elementos referidos no número anterior, os responsáveis pela programação respondem pela emissão e pela omissão.

Artigo 54.º

**(Registo de programas)**

1. As operadoras de radiodifusão devem organizar um registo de programas, o qual deve ser enviado mensalmente ao Gabinete de Comunicação Social.

2. O registo a que se refere o número anterior deve conter a identificação do autor, do produtor e do realizador, bem como as respectivas fichas artística e técnica.

3. Todos os programas devem ser gravados e conservados pelas operadoras durante trinta dias.

4. Nos casos em que haja sido manifestada perante as operadoras a intenção de exercer o direito de resposta ou de instaurar procedimento judicial, os programas devem ser conservados até que o direito de resposta seja satisfeito ou seja proferida decisão final.

#### Artigo 55.º

##### (Publicidade)

1. A matéria publicitária a emitir pelas operadoras de radiodifusão deve ser lícita, identificável e verdadeira.

2. Os blocos publicitários devem ser sempre assinalados através de indicativo inequívoco e os programas patrocinados ou com promoção publicitária devem incluir no seu início e termo a menção expressa dessa natureza.

3. A difusão de material publicitário não pode exceder vinte por cento do tempo de emissão diária por canal.

#### Artigo 56.º

##### (Publicidade proibida)

1. É proibida a transmissão de publicidade que, através de artifícios, formas subliminares ou meios dissimuladores, induza em erro ou influencie os destinatários sem que estes se possam aperceber da natureza da mensagem transmitida.

2. É, designadamente, proibida a publicidade que:

- a) Tenha carácter oculto, indirecto ou doloso;
- b) Se apoie no medo, ignorância ou superstição dos destinatários;
- c) Seja susceptível de causar prejuízo aos consumidores;
- d) Tenha por objecto a actividade prestamista;
- e) Possa favorecer ou estimular a violência e as actividades ilegais ou criminosas;
- f) Utilize de forma depreciativa simbologia nacional ou religiosa;
- g) Utilize meios de conteúdo pornográfico ou obsceno;
- h) Possa induzir em erro sobre a qualidade dos bens ou serviços anunciados;
- i) Estimule o uso perigoso dos bens anunciados;
- j) Deixe de mencionar cuidados especiais relativos à precaução de acidentes, quando os mesmos sejam requeridos para manuseamento ou uso dos bens.

#### Artigo 57.º

##### (Publicidade condicionada)

1. É condicionada a publicidade a bebidas alcoólicas, ao tabaco e aos jogos de fortuna e azar.

2. A publicidade a bebidas alcoólicas e ao tabaco não pode:

- a) Socorrer-se da presença de menores, nem incitá-los ao consumo;
- b) Encorajar consumos excessivos;
- c) Menosprezar os não consumidores;
- d) Sugerir sucesso de qualquer ordem associado ao consumo.

3. A publicidade a bebidas alcoólicas não pode ser associada ao acto de condução de veículos.

4. A publicidade a jogos de fortuna e azar não pode tomar o jogo como alvo essencial da mensagem publicitária, salvo se patrocinados por entidades oficiais.

#### Artigo 58.º

##### (Regulamentação)

1. Os contratos de concessão e os alvarás devem estabelecer as regras a observar na emissão de publicidade, regulamentando designadamente o tempo de publicidade por hora e o modo como pode ser exercida a publicidade condicionada.

2. Os contratos de concessão da radiodifusão televisiva devem prever os condicionalismos necessários à defesa da saúde pública, designadamente das crianças e adolescentes, quanto aos malefícios do tabaco e devem ainda reservar expressamente para o concedente a faculdade de proibir, a todo o tempo, a emissão sob qualquer forma da publicidade ao tabaco.

#### Secção II

##### Direito de antena

#### Artigo 59.º

##### (Direito de antena)

1. Os candidatos, partidos políticos, as coligações e as frentes eleitorais que concorram às eleições para os órgãos de soberania da República, têm direito de acesso às operadoras de radiodifusão para fins de propaganda eleitoral.

2. As associações cívicas e as comissões de candidatura que concorram às eleições para a Assembleia Legislativa, o Conselho Consultivo e para as Assembleias Municipais têm direito de acesso às operadoras de radiodifusão para a promoção dos seus candidatos e divulgação dos respectivos programas eleitorais.

#### Artigo 60.º

##### (Planos de utilização)

1. A fixação e distribuição dos tempos de antena nas eleições para os órgãos de soberania da República são regulamentadas por despacho do Governador.

2. Os planos de utilização do tempo de antena nas eleições para a Assembleia Legislativa, o Conselho Consultivo e para as Assembleias Municipais são estabelecidos pela Comissão Eleitoral Territorial, ouvidas as operadoras de radiodifusão e os representantes dos candidatos ou das listas concorrentes.

## Secção III

## Artigo 64.º

**Direito de resposta****(Decisão sobre a transmissão da resposta)**

## Artigo 61.º

A decisão sobre a transmissão da resposta deve ser tomada no prazo de quarenta e oito horas, a contar da recepção do pedido e comunicada ao interessado nas vinte e quatro horas seguintes.

**(Direito de resposta)**

## Artigo 65.º

1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, que se considere prejudicada por emissão de radiodifusão que constitua ou contenha ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo, susceptível de afectar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta.

2. O exercício do direito de resposta é independente da efectivação da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber e não é prejudicado pela espontânea correcção da emissão em causa.

**(Efectivação judicial do direito de visionamento ou audição)**

## Artigo 62.º

1. Se o visionamento ou audição, previstos no artigo 62.º, não forem facultados no prazo aí previsto, pode o titular do direito de resposta ou o seu representante requerer ao Tribunal que mande notificar a operadora de radiodifusão para que o faça em quarenta e oito horas.

**(Diligências prévias)**

2. No caso previsto no número anterior, o juiz deve mandar ouvir a operadora para que, em vinte e quatro horas, justifique a não satisfação do pedido inicialmente feito.

1. O titular do direito de resposta ou quem legitimamente o represente, para efeito do seu exercício, pode exigir que lhe seja facultado, no prazo de quarenta e oito horas, o visionamento ou audição do registo da emissão e solicitar cabal esclarecimento sobre se o conteúdo da mesma se lhe refere ou ainda sobre o seu preciso entendimento ou significado.

3. A decisão que julgar não fundamentada a recusa, aplicará a multa prevista no n.º 1 do artigo 79.º

2. Após o visionamento ou a audição do registo referido no número anterior e a obtenção dos esclarecimentos solicitados, é lícita a opção por uma simples rectificação, a emitir nas condições que lhe sejam propostas pela operadora, ou pelo exercício do direito de resposta.

3. A aceitação da rectificação, prevista no número anterior, faz precluir o direito de resposta.

4. O juiz deve decidir no prazo de vinte e quatro horas.

5. Da decisão do juiz não há recurso.

## Artigo 66.º

**(Efectivação judicial do direito de resposta)**

1. Se a resposta for recusada ou se não houver comunicação, pode o titular do direito requerer ao Tribunal que mande notificar a operadora para que proceda à sua transmissão nos termos definidos no artigo seguinte.

2. O juiz deve decidir no prazo de vinte e quatro horas.

3. Da decisão do juiz não há recurso.

## Artigo 63.º

**(Exercício do direito de resposta)**

1. O direito de resposta deve ser exercido pelo seu titular, pelo respectivo representante legal ou por algum dos seus herdeiros, nos vinte dias seguintes ao da emissão que lhe deu origem.

2. O prazo previsto no número anterior suspende-se com o exercício de qualquer das diligências previstas no artigo anterior.

3. Para efeitos do n.º 1, considera-se como titular do direito de resposta apenas aquele cujo direito tenha sido efectiva e directamente lesado.

4. O direito de resposta deve ser exercido por solicitação comprovada por qualquer meio idóneo, dirigida à operadora de radiodifusão, na qual se refira objectivamente o facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta pretendida.

5. O conteúdo da resposta deve ser limitado pela relação directa e útil com a emissão que a provocar, não podendo o texto exceder 150 palavras ou 200 caracteres chineses, nem conter expressões desprimorosas.

6. A responsabilidade pelo conteúdo da resposta só ao seu autor pode ser exigida.

## Artigo 67.º

**(Transmissão da resposta)**

1. A transmissão da resposta é feita nas setenta e duas horas seguintes à comunicação ao interessado ou à notificação da decisão judicial.

2. Na transmissão deve mencionar-se sempre a entidade que a determinou.

3. A resposta ou rectificação é lida por um locutor da operadora e deve revestir forma semelhante à utilizada na emissão controvertida.

4. A transmissão da resposta não pode ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, à excepção dos indispensáveis para identificar o autor ou para corrigir possíveis inexactidões factuais nela contidas, sob pena de haver lugar a nova resposta ou rectificação.

5. A resposta é gratuita e incluída no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente, de uma só vez e sem interpolações ou interrupções.

## CAPÍTULO V

## Artigo 71.º

**Regime sancionatório****(Consumação)**

## Artigo 68.º

Os crimes de difamação, injúria, ameaça contra autoridade pública ou instigação pública à prática de crimes consideram-se cometidos com a emissão do respectivo programa.

**(Responsabilidade civil)**

As operadoras de radiodifusão respondem civil e solidariamente com os responsáveis indicados no artigo 53.º pelos prejuízos causados, em virtude da transmissão de programas previamente gravados, com excepção dos transmitidos ao abrigo do direito de antena.

## Artigo 72.º

**(Ofensa ou ameaça contra autoridade pública)**

A difamação, injúria ou ameaça contra autoridade pública considera-se como feita na sua presença, quando cometida através da televisão ou da rádio.

## Artigo 69.º

## Artigo 73.º

**(Responsabilidade criminal)****(Penas principais)**

1. As infracções de natureza penal cometidas através da radiodifusão ficam sujeitas às normas de direito penal com as especialidades constantes do presente capítulo.

2. Pela prática dos crimes referidos no número anterior respondem:

a) O produtor, o realizador, e o autor do programa, bem como os responsáveis pela programação, ou quem os substitua;

b) Quando a transmissão não tenha sido consentida pelos responsáveis pela programação, quem tenha determinado a sua transmissão.

3. Os responsáveis pela programação, quando não sejam agentes directos da infracção, deixam de ser criminalmente responsáveis se provarem o desconhecimento do programa em que a infracção tenha sido cometida.

4. Em caso de transmissões directas são responsáveis, além do agente directo da infracção, os que, devendo e podendo impedir o seu cometimento, se tenham absterido de o fazer.

## Artigo 74.º

**(Substituição da prisão por multa)**

Quando o infractor não haja sofrido condenação anterior por crime previsto na presente lei, a pena de prisão pode ser substituída por multa.

## Artigo 75.º

**(Prova da verdade dos factos)**

## Artigo 70.º

**(Exercício ilegal da actividade de radiodifusão)**

1. O exercício ilegal da actividade de radiodifusão determina o encerramento da estação emissora e das respectivas instalações e sujeita os responsáveis às seguintes penas:

a) Prisão até dois anos e multas de 300 000 a 600 000 patacas, quando se realize em ondas decimétricas (radiodifusão televisiva);

b) Prisão até um ano e multa de 150 000 a 300 000 patacas, quando se realize em ondas hectométricas (radiodifusão sonora — amplitude modulada);

c) Prisão até seis meses e multa de 75 000 a 150 000 patacas, quando se realize em ondas métricas (radiodifusão sonora — frequência modulada).

2. Os bens existentes nas instalações encerradas por força do disposto no n.º 1 são declarados perdidos a favor do Território, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

1. No caso de difamação é admitida a prova da verdade dos factos imputados.

2. No caso de injúria a prova a fazer só é admitida depois de o autor do texto ou imagem emitida, a requerimento do ofendido ou do seu representante legal, ter concretizado os factos em que a ofensa se baseia.

3. Não é, porém, admitida a prova da verdade dos factos:

a) Quando a pessoa visada seja o Presidente da República ou o Governador;

b) Quando, tratando-se de Chefe de Estado estrangeiro, esteja convencionado tratamento recíproco;

c) Quando os factos imputados respeitem à vida privada ou familiar do ofendido e a imputação não realize interesse público legítimo.

4. Se o autor não fizer prova dos factos imputados, quando admitida, é tido como caluniador.

## Artigo 76.º

**(Isenção de pena)**

É isento de pena aquele que:

- a) Faça prova dos factos imputados, quando admitida;
- b) Apresente em juízo explicações da difamação ou injúria de que seja acusado, antes de proferida a sentença, se forem aceites pelo ofendido ou quem o represente na titularidade do direito de queixa.

## Artigo 77.º

**(Desobediência qualificada)**

Constitui crime de desobediência qualificada o não acatamento pelos responsáveis da programação, ou por quem os substitua, de decisão judicial que ordene o visionamento ou audição do programa, nos termos do artigo 65.º, ou a transmissão de resposta, nos termos do artigo 66.º da presente lei.

## Artigo 78.º

**(Penalidade especial)**

À operadora de radiodifusão em cujas emissões se consume qualquer dos crimes previstos no artigo 71.º é aplicável a multa de 30 000 a 150 000 patacas.

## Artigo 79.º

**(Contravenções)**

1. As contravenções ao disposto na presente lei, quando outras sanções mais graves não estejam especialmente previstas, são punidas com multa de 30 000 a 300 000 patacas.
2. A aplicação das multas é da competência do Governador.
3. O pagamento das multas não isenta as concessionárias da responsabilidade civil em que eventualmente se constituam em virtude das infracções cometidas.
4. As multas constituem receita do Território.

## Artigo 80.º

**(Reincidência)**

1. A reincidência pela prática das infracções referidas no artigo anterior é punida com multa graduada entre um mínimo e um máximo correspondentes ao dobro dos valores nele estabelecidos.
2. Considera-se haver reincidência quando a infracção for cometida no espaço de um ano contado a partir da última punição.

## Artigo 81.º

**(Suspensão do direito de antena)**

1. O titular do direito de antena que infrinja o disposto no artigo 52.º da presente lei é punido, consoante a gravidade da

infracção, com suspensão do exercício do direito por período a determinar judicialmente, sem prejuízo de outras sanções a que haja lugar.

2. A sanção prevista no número anterior é aplicada, com as necessárias adaptações, em processo criminal sumário.

## Artigo 82.º

**(Responsabilidade solidária)**

1. Pelo pagamento das multas aplicadas aos agentes de infracções previstas no presente diploma é solidariamente responsável a operadora de radiodifusão em cujas emissões as mesmas tenham sido cometidas.

2. As operadoras de radiodifusão que tenham pago as multas previstas no número anterior ficam com o direito de regresso relativamente aos agentes infractores pelas quantias efectivamente pagas.

Aprovada em 14 de Julho de 1989.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 22 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**法 律 第 八 / 八 九 / M 號 九 月 四 日**

視聽廣播向來均在并無法例管制的情況下經營。本法律之目的係訂定進入及經營該事業的有關制度、賦予政府適當的規例以促進其發展，以及嚴格管制本地區頻譜的不同頻道。

電視廣播被視為一項公共服務。這是透過簽署批給合約而提供的，此項構想是在訂定最低限度的一系列權利和義務方面反映出來，而并不妨碍訂定有關批給合約內容的自由。

電台廣播則體現出另一種精神。經營該事業須受牌照制度的約束，并須為此訂定發牌的基本原則以及由總督訂定管制的法例以便整個過程得到良好的執行。

本法律就資訊、節目編排、廣告、廣播權以及答覆權提出各不同的原則。無論是在有關的視或聽的廣播活動中，這些內容均是一樣的。這樣就反映出對發展本地區一個自由的和有責任感的電台及電視台的關注。

基於上述，又鑑於本地區總督之建議，并經遵守澳門組織章程第四八條二款 a 項所指之程序。

立法會按照澳門組織章程第三一條一款 a、d 及 j 項所賦予之權制定如下：

## 第一章 概則

### 第一條 (範圍)

本法律訂定視聽廣播業之法律制度。

### 第二條 (使用之依據及頻段)

一、從事視聽廣播業機構之節目，係透過無線電頻譜——頻率之使用而傳播者。

二、無線電頻譜係屬本地區公權範圍。

三、為批給或發給廣播站准照起見，下列頻段視為配給予視聽廣播業務者：

a. 電視：

——分米波(超短波)：

IV 頻段，二十一至三十四線路，四七〇至五八二兆赫

V 頻段，三十五至六十線路，五八二至七九〇兆赫

b. 廣播：

——百米波(中波)，調幅：

五二六·五與一六〇六·五兆赫之間頻道

——米波(短波)，調頻：

八十七至一〇八兆赫之間頻道

四、在不妨礙上數款規定情況下，視、聽廣播得透過由同軸或光纖所組成之轉送網為之，其設立及經營條件，將由法令予以管制。

五、總督得配給廣播事務已擁有或因科技發展被列入國際頻率配給表之其他頻率之頻道。

### 第三條 (廣播業之宗旨)

一、廣播業之宗旨為：

- a. 尊重現有道德文化價值，為培養市民作出貢獻；
- b. 為市民資訊作出貢獻，確保市民無障礙及無歧視的資訊及被資訊權；
- c. 為促進社會及文化進步以及市民對政治、公民及社會的關注作出貢獻。

二、為遵從該等宗旨，廣播業尤其應：

- a. 確保資訊的公正性、多樣性、嚴謹性

及客觀，以便對公共權力維持其獨立性；

- b. 透過一項均衡節目表，為公眾資訊、娛樂、教育及文化的推動作出貢獻，并顧及年齡、職業、興趣、及籍貫等所要求之廣泛性；
- c. 有利於澳門居民更佳互相認識及接近；
- d. 協助推廣為一般觀眾或文化界人士又或社會專業人士而製作的教育性或培訓性節目；
- e. 為居民的公民及政治的教養及參與作出解釋的貢獻，透過節目內的評論、批評及討論，鼓勵意見比較，達致有責任感的、明確的判斷。

## 第二章 廣播委員會

### 第四條 (職權)

一、設立廣播委員會，該會具有切必需職權，確保：

- a. 廣播專營公司及經營者獨立於政治和經濟權力之外；
- b. 言論及思想之多元性及自由；
- c. 資訊正確和客觀性；
- d. 節目的質素；
- e. 維護權利，尊重法律責任。

二、廣播委員會為一獨立機構，行政方面附屬新聞司。

### 第五條 (職能)

委員會有下列職能：

- a. 主動或經總督、立法會主席或三名立法議員要求，對所有與其職權有關的問題發表意見；
- b. 注視廣播專營公司及經營者在新聞、節目及廣告方面的活動；
- c. 對節目是否符合現行道德文化標準發表意見；
- d. 審議任何認為其個人權利受損的市民的投訴；
- e. 在專營公司或經營者違反第三條規定時，進行審議並發表公開的判斷；

- f. 以諮詢性質對關於其職權範圍的問題的立法主動表示意見；
- g. 提交屬其職權範圍內的提案，作出建議；
- h. 每年編制本地區電視及電台廣播情況的報告；
- i. 就發展有質素的電視及電台所需的工作提出建議並開展工作。

#### 第六條 （組成）

- 一、廣播委員會由總督委任的七名成員組成：
  - a. 三名在被公認有聲望的人士中委出；
  - b. 兩名廣播專營公司及經營者代表；
  - c. 兩名記者，在聽取新聞界意見後委出。

二、廣播委員會成員任期為三年，且任職至接替者就職為止。

#### 第七條 （無責任）

廣播委員會成員在執行職務時所作出的意見，不負民事、刑事和紀律上的責任。

#### 第八條 （空缺）

一、在任期內出現的空缺，將採用最初委任的同一程序填補。

二、填補空缺的委員會成員，將完成出缺者的任期。

#### 第九條 （運作）

委員會應在召開第一次平常會議時，通過其章程，並將之刊載於政府公報。

#### 第一〇條 （公佈）

委員會可決定透過廣播專營公司或經營者公佈該會在第五條 d 及 e 項職能範圍內所作之意見或判斷。

#### 第一一條 （財政負擔及行政輔助）

- 一、委員會的運作所引致的財政負擔，將由本地區總預算冊的專門款項承擔。
- 二、新聞司將對委員會運作提供行政輔助。

### 第三章 事業的進入

#### 第一節 電視廣播

##### 第一二條 （電視廣播）

電視廣播為一項公共服務，係透過批給合同行使之。

##### 第一三條 （批與）

一、批給係以競投方式為之，但當有充分及適當依據之理由時，得以直接洽談方式為之。

二、雖已作出競投，批給得因公共利益的理由，可透過說明理由的批示不作出批與。

三、批給合約及其有關修改必須在政府公報刊登。

##### 第一四條 （承批公司）

一、電視廣播事業得批與主辦事處設於澳門，從事所承批事業及在信譽技術水平及財政能力上均有保證的任何一個以公司形式組成的法人。

二、承批合約得批准承批公司單獨或與其他機構合作從事與主要業務有關的其他補充業務，主要為：

- a. 錄製、出售及出租錄音帶及錄影帶；
- b. 出版及出售與電視廣播及宣傳其活動有關的刊物；
- c. 洽商節目的贊助；
- d. 出租製作場所與外間的製作公司。

三、在例外情況下，承批公司可為公權或公用的集體。

##### 第一五條 （期限）

一、批給應有確定期限。

二、期限係按所推行之活動計劃以及為使承批公司償還所投資資本所需之時間訂定者。

##### 第一六條 （分批給）

分批給乃不被准許的。

##### 第一七條 （批給人之權利）

批給人有權：

- a. 根據法律及有關批給合約條件，對承批公司及其推行之業務作出經常監察；

- b. 核准承批公司所遞交之活動計劃及程序；
- c. 核准承批公司按有關合約規定獲准收取之費用；
- d. 允許修訂第二一條所指之章程；
- e. 允許承批公司權利或股份之轉讓；
- f. 核准批給的頂讓；
- g. 着令施行罰則；
- h. 決定批給之贖回及接管；
- i. 行使法律或批給合約所預料的其他權利。

#### 第一八條 （承批公司之權利）

批給合約得賦予承批公司為經營業務顯著所需必備之能力、權力及優惠，尤其是：

- a. 人員及車輛之自由通達及通往公共地方權，但須適當表明身份，以及每當工作性質要求時，透過有關當局之預先許可方得；
- b. 為其無線電中心及製作場所/ 廣播室與發射塔之間，以及發射站與有需要轉送站之間所訂出赫射束之地役權予以保障；
- c. 訂定流動或固定，或為達致在本地區內及與外界聯系目的所需之任何其他無線電通訊系統赫射束之權。

#### 第一九條 （承批公司之責任）

##### 一、承批公司須：

- a. 訂定跨年度活動計劃，其內指出有關目的及所推行之策略；
- b. 訂定年度活動程序，其內須反映出跨年計劃之每年執行進度；
- c. 在遵守國際電訊聯盟機構適用之規定及郵電司發出之技術規則或指示情況下，為業務經營動用必須之人力、技術及財政資源，以良好執行所批給之業務，並進行必須之工作，以妥善保存批給所含有之設施及設備；
- d. 確保業務經營之延續性；
- e. 關注視聽廣播範圍所出現的技術發展，倘獲得批准使用更先進之科學系統後，將之納入以技術為基礎之無線電通訊網內；

- f. 維持在經營被批給業務上以本地區為居所之必須人員為其服務；
- g. 向監察機構提供為其執行職務所必需之資料及解釋，並向其提供必需之工具，以令其實質行使法律所賦予之職權；
- h. 遵守其他法律或由承批合約所要求之義務。

二、在健在情況下，不論以任何名義將專營公司的權利或股份轉讓，均須預先取得批給人的核准。

#### 第二〇條 （公司章程的修改）

一、承批公司未經取得批給人之預先及明確許可，不得進行任何下列行為：

- a. 更改公司宗旨；
- b. 減低公司資本額；
- c. 公司的分拆、合併或解散。

二、承批公司應採取必需措施，以便在每一公司年度末其本身資本額最低限度能等同在有關承批合約所訂定之不動產淨值之最低百分率。

#### 第二一條 （折舊及重置）

批給合約可准許採用與稅務法例所定者有別的折舊或重置率，此等折舊或重置率在訂定可課徵對象時將被考慮。

#### 第二二條 （最低投資）

承批公司須作出必需之投資，以確保在良好技術條件下能完全涵蓋批給合約所訂定之本地區各區域。在有關合約內，應訂定所作出投資之金額及其全面執行之計劃以及時間表。

#### 第二三條 （補償）

一、在不妨礙合約上所訂出初步需求之可能期間情況下，並鑑於被批給活動之性質，對批給須作出一項補償。

二、在批給合約內，得訂定與現金繳付不同之補償方式，尤其是由批給人使用播放時間為然。

#### 第二四條 （頂讓）

批給之頂讓係容許者，但須由批給人有充分理由之許可方得為之。

**第二五條 (處分)**

承批人不履行法定的或合約訂定的義務時，批給人得處以罰款或進行接管或撤消批給。

**第二六條 (接管)**

一、倘發生或即將發生非因嚴重事故所引致且未經批准的活動中止，或發現承批公司的組織或運作或在設施或設備的一般情況內，出現嚴重混亂或弊端，批給人得接管該項批給同時暫行代替承批公司。

二、在上款所預料情況，批給人應採取必需措施以保證服務的即時被接管，而為着經營正常化所引致的維修或一切費用，則由承批公司承擔。

三、倘引致接管的理由消除後，在認為適當時，批給人應通知承批公司恢復批給的經營。

**第二七條 (撤消)**

一、倘承批公司違反批給合約所引致的基本義務，批給得被撤消。

二、下列情況主要構成批給人單方面撤消批給合約的理由：

- a. 放棄經營或無故中止經營；
- b. 物資或節目質素明顯不足，因而不能履行批給所訂定的正常目標；
- c. 進行臨時性或永久性的事先未經批給人批准的全部或局部轉讓所經營的事業；
- d. 不繳交應付補償。

三、倘發生純屬有罪而可以矯正的疏忽，在一般情況下，不超過九十天期限內，在承批公司未被透過雙掛號信通知全部遵守合約義務時，不得作出撤消聲明。

四、批給的撤消，將導致為着經營批給的全部財產撥歸本地區，承批公司無權索取任何賠償。

**第二八條 (作廢)**

一、除在撤消情況下，批給的作廢是由批給人和承批公司達成協議，贖回或因批給所給予的期限告滿而出現。

二、批給的作廢在政府公報刊登。

**第二九條 (合約有規定的贖回)**

一、通常批給人在合約期限告滿前，透過向承

批公司支付補償後，將該項經營收回管理，就是批給的贖回。

二、批給人得行使該權利的最短期限、補償數目的計算辦法，應載明於有關批給合約內。

三、因上款所預料贖回而引起的補償，主要應根據距離批給告滿的時間和承批公司所作投資計算。

**第三〇條 (單方贖回)**

一、批給得因公共利益理由由批給人單方贖回。

二、倘出現單方贖回情況，承批公司除上條三款規定的補償外，尚有權收取一項按照批給合約所定辦法計算的公平賠償，倘合約無此規定時，則交由仲裁決定。

**第三一條 (撥歸)**

一、批給作廢後，按照有關合約內條文的規定，所有屬於承批公司的財產和權利，撥歸批給人。

二、撥歸得為無償或有償。

三、屬於承批公司的財產，應在無任何責任或負擔下，交與批給人。

**第二節 電台廣播****第三二條 (電台廣播)**

電台廣播事業受發牌制度管制，在獲發給牌照後，方得經營。

**第三三條 (發給牌照)**

一、為經營電台廣播事業而發出的牌照，事前須進行競投，但有重大理由及適當解釋而作直接洽談的情況則除外。

二、雖已進行競投，但得因公共利益的理由，可拒絕發牌。

三、牌照由總督以批示方式批給，并在政府公報刊登。

**第三四條 (持牌人)**

一、電台廣播事業得由任何主辦事處設在澳門及能夠在聲譽、技術水平及財力方面提供保證的法人從事。

二、不論以任何名義將廣播經營公司的權利或股份在健在之人士間轉讓，均須預先取得總督的核准。

**第三五條 (案卷)**

- 一、新聞司負責編排關於准照發給的案卷。
- 二、參予申請牌照需附同下列資料：
  - a. 申請說明書；
  - b. 需證實該計劃在經濟和財政上的可行性；
  - c. 詳細說明擬準備經營的事業，特別是廣播時間表和節目編排表；
  - d. 有關設施的計劃，包括設備、發射站和制作場所；
  - e. 申請人的公司章程。
- 三、郵電司負責對牌照的發給預先作出意見。

**第三六條 (效期)**

- 一、牌照時效為五年，經有關持有人申請，得以同等期限續期。
- 二、續期申請不需附同上條所指資料，除非改動原有申請則除外。

**第三七條 (修改)**

當有關的修改引致已取得牌照所載的權利及義務有所變更時，由總督透過加簽方式批准為之。

**第三八條 (轉讓)**

- 一、牌照連同所核准頻道類別的發播台，得在其發出或續期三年後，以有償或無償方式轉讓。
- 二、轉讓需經總督事先批准。

**第三九條 (收費)**

- 一、牌照的發給、轉讓以及有關因遺失、損毀而申請的修改、續期及代替，須繳交由總督事先以訓令訂定的費用。
- 二、上款所指的收費，成為本地區的收入。

**第四〇條 (中止)**

- 一、倘有關持有人不遵守本法律或其他法定規則或規章所引致的義務，牌照得被中止。
- 二、中止為期最多六十天，由總督以批示訂定之。

**第四一條 (取消)**

- 如發生下列情況，牌照即被取消：
- a. 不遵守被科的中止處分者；

- b. 在三年期內被科以三次中止處分者；
- c. 嚴重違反本法律或適用法例和規章所引致的義務者。

**第三節 一般規定****第四二條 (稅務制度)**

按照現行法例規定，廣播機構須繳付以經營利潤為課徵對象之稅項。

**第四三條 (廣播設備)**

一、視聽廣播和電台廣播設備的安裝和操作，須遵守本地區現行法定的廣播規則及章程，並應向郵電司申請。

二、行政、經營和技術性質的廣播費用，以及按照上款所指法例施行的罰款均成為郵電司的收入。

**第四四條 (同時經營的業務)**

擬同時經營視聽廣播事業的機構，係受本章第一節規定的管制。

**第四五條 (無效之交易)**

健在者不論以任何名義將公司權利或股份轉讓，倘不符本法律規定時，則該轉讓無效。

**第四六條 (補充法例)**

為着良好執行本章所需的規章，將由總督透過法例核准之。

**第四章 業務的經營****第一節 資訊、節目及廣告****第四七條 (資訊及節目安排之自由)**

- 一、思想表達及資訊權，係在無任何檢查、阻礙或歧視情況下行使者，尤其在有關尊重個人自由、公民對其道德良好名譽及聲譽之權利等方面為然。
- 二、廣播業務在節目安排方面，在本法律範圍係以獨立及自主形式進行，任何公共或私人機構不得對其作出阻礙或強迫。

**第四八條 (資訊)**

廣播機構在廣播資訊時，應遵守不偏及真確價值觀，自我約束虛假的或未經證實的消息之播放，

或將之作新聞性質處理而可能歪曲事實或引致公眾錯誤認識。

#### 第四九條 (新聞報導)

- 一、廣播機構應定時報導與居民有關的消息。
- 二、新聞報導應由法律批准執業的新聞從業員為之。

#### 第五〇條 (新聞從業員)

在廣播機構服務之新聞從業員，係受管制有關業務法例的約束。

#### 第五一條 (強制性之發佈)

廣播機構必須將由澳門總督發送之頌辭及官方消息以適當之突出及急切性免費及完整發佈。

#### 第五二條 (被禁止之節目)

凡下列情況均禁止傳播：

- a. 違反公民權利、自由及基本保障者；
- b. 煽動犯罪或提倡排除異己、暴力或怨恨者；
- c. 法律訂為淫褻或不雅者；
- d. 煽動對社會、民族或宗教少數羣體採取專制或攻擊行為者。

#### 第五三條 (節目之辨別)

一、所播放之節目，應加入有關名稱及其負責人姓名之指示以及有關藝術及技術資料。

二、當指示欠缺上款所指資料時，節目負責人對播放及遺漏負責。

#### 第五四條 (節目之登記)

一、廣播機構應組織節目登記，並於每月將之送交新聞司。

二、上款所指的登記，應載明編撰人、出版人及製作人之認別資料以及有關藝術及技術資料。

三、所有節目應予錄製，並保留三十天。

四、在表示有意行使答覆權或法律追究的情況下，有關節目應保存至完滿答覆或有關追究經最後裁決後為止。

#### 第五五條 (廣告)

一、廣播機構所播放之廣告內容應為適當的、可辨別的及真確的。

二、所有廣告應透過確定之指示指明，以及所有贊助或具宣傳性質之節目，應在其開始及完畢時加入該性質之明確指示。

三、廣告之播放，不得超出每台每日播放時間百分之二十。

#### 第五六條 (被禁止之廣告)

一、凡透過取巧潛意識或掩飾方式引致公眾產生錯誤意念，或在理解所傳播信息性質下而受影響之廣告傳播，係被禁止者。

二、下列性質之廣告均被禁止：

- a. 具有隱瞞、間接或蓄意性質者；
- b. 倘係以接收者之恐懼、無知或迷信為基礎者；
- c. 可能對消費者引致損害者；
- d. 具有以放債業務為宗旨者；
- e. 可能對暴力及不合法或罪行活動有利或有鼓吹性者；
- f. 以藐視方式使用國家或宗教徽誌者；
- g. 使用含有色情內容或淫褻性物品者；
- h. 可能引致對宣傳之物品或服務質素有錯誤意念者；
- i. 鼓勵危險地使用所宣傳的物品；及
- j. 處理或使用產品時倘須特別小心以避免意外，但廣告上未有提及。

#### 第五七條 (有條件限制之廣告)

一、酒精類飲品、煙草及幸運博彩之廣告，係有條件限制者。

二、酒精類飲品或煙草廣告，不得：

- a. 利用未成年人參與及鼓勵飲用；
- b. 鼓勵過份飲用；
- c. 藐視非消費者；
- d. 提出飲用效力具有任何形式之成果。

三、酒精類飲品之廣告，不得與駕駛車輛之行為有連系。

四、幸運博彩之廣告，不得以賭博作為廣告信息的主要目標，但倘屬官方機構贊助之賭博不在此限。

#### 第五八條 (管制規則)

一、在批給合約及經營牌照內，應訂定廣告播

放應遵守之規則，尤其在管制每小時之廣告時間及播放有條件限制之廣告方式為然。

二、電視廣播批給合約應有為維護公眾特別是兒童及青少年健康所需的關於烟草方面的限制條款，並應明確規定批給人有關隨時禁播任何形式的烟草廣告。

## 第二節 廣播權

### 第五九條 (廣播權)

一、凡參加共和國主權機構選舉之候選人、政治黨派、選舉聯盟及聯會，有權使用廣播機構進行選舉宣傳。

二、參加立法會、諮詢會或市議會選舉之公民協會及參選委員會，有權使用廣播機構介紹其候選人及宣傳有關政綱。

### 第六〇條 (使用之計劃)

一、共和國主權機構選舉廣播時間之訂定及分配，由總督以批示管制之。

二、立法會、諮詢會及市議會選舉使用廣播時間之計劃，由地區選舉委員會經聽取廣播機構及候選人或參選人名單代表意見後訂定之。

## 第三節 答覆權

### 第六一條 (答覆權)

一、任何人士包括個人或集體，倘認為播放可構成或含有直接攻擊或者所指出之事實不真實或錯誤而可能影響其名譽及聲譽時，得行使答覆權。

二、行使答覆權，并不妨碍倘有之民事或刑事責任之追究，且不因有關廣播自動及即時更正而受損。

### 第六二條 (預先措施)

一、答覆權之持有人或其合法代表，為行使之效力起見，得要求在四十八小時內觀看及聽取播放記錄，并要求對其內容是否指其本人或對內容之正確理解及其意義作出全面澄清。

二、經觀看或聽取上款所提記錄及經取得所要求之解釋後，選擇簡單更正方式或行使答覆權係適宜者。更正之播放係按照向其提出之形式及條件下作出。

三、接納上款所預料之更正，答覆權則喪失。

### 第六三條 (答覆權之行使)

一、答覆權之行使，應由其持有人，有關法定代表或甚至彼等之繼承人在引致發生事端播放日之續後二十天內為之。

二、上款所指期限，因採取上條所指的任何預先措施而中止。

三、為上款效力起見，凡利益有實質或直接損害者，方被視為答覆權持有人。

四、答覆權應透過致廣播機構並以任何適當方法證實提出之要求行使之，其內容客觀指出攻擊性、不真實性或錯誤之事實，并指出欲得到之答覆內容。

五、答覆的內容，應受與所引起行使該權之廣播的直接及所引起作用關係的約束，其文本不得超出一百五十個字或二百個中文字，亦不能含有不禮貌的措辭。

六、關於答覆的內容，只能向作出答覆者追究責任。

### 第六四條 (關於答覆傳播之決定)

關於答覆傳播之決定，應在接獲提出要求之函件日起計四十八小時內作出決定。并應在續後二十四小時內將有關決定知會當事人。

### 第六五條 (經司法程序行使觀看或聽取的權利)

一、若第六二條所指的觀看及聽取的要求不在該條所訂的期限內獲得滿足，則擁有要求答覆權者或其代表人得向法院申請通傳廣播經營人，着令其在四十八小時內滿足該項要求。

二、在上款所指情況下，法官應着令經營人在二十四小時內解釋因何不滿足原來之要求。

三、若拒絕之理由被判定不充分，即使屬於疏忽亦受第七九條一欸所指之罰款處分。

四、法官應在二十四小時內作出決定。

五、對法官之決定不設上訴。

### 第六六條 (對答覆權的司法執行)

一、倘對答覆的要求被拒絕或無作出通知，擁有答覆權的人士得按下條的規定向法院申請向廣播機構發出傳令，以便作出該廣播。

二、法官應在二十四小時的限期內作出決定。

三、對法官的決定不設上訴。

### 第六七條 (答覆的廣播)

一、答覆的廣播係在當事人收到通知或法院的傳令後起計七十二小時內作出。

二、在廣播時，應指明下令廣播的機構或人士。

三、答覆或更正係由廣播機構的一名廣播員宣讀，而其形式應與引起該答覆的廣播形式相同。

四、除了表達當事人身份或更正該答覆可能存在的不實事宜而須作出的評論外，在廣播答覆的前後均不作出任何評論。否則將引致新的答覆或更正。

五、答覆的廣播是免費的，且應在引致該答覆的節目中為之。倘不能如此進行時，則在相同時間內一次過、不中斷及不加播其他評論下為之。

## 第五章 處分制度

### 第六八條 (民事責任)

除按照廣播權的規定而播放的節目外對於預先錄製的節目而造成的損害，廣播機構以及第五三條所指的負責人共同負起民事責任。

### 第六九條 (刑事責任)

一、透過廣播而作出有刑事性質的違犯，係受刑法之規定及本章所載之特別條例所管制。

二、作出上款所指的罪行係由下列人士負起責任：

- a. 節目的編導或監製又或其製作者，以及編排節目的負責人或其署任人；
- b. 倘廣播未得負責編排節目的人士批准時，則由決定廣播的人士負起。

三、倘負責編排節目的人士並不直接作出違犯，且可提出證明其不知道出現違例的節目時，則不須負起刑事責任。

四、在直接廣播的情況下除了直接違例者外，應該及可以阻止該違例而並無作出該阻止之人士亦應負起責任。

### 第七〇條 (非法經營廣播業務)

一、非法經營廣播業務，將引致封閉發射站及有關設施，其負責人并須受下列處分：

- a. 當發射係以分米波發出者，至二年之監禁及澳門幣三十萬至六十萬元之罰款(電視廣播)；

b. 當發射係以百米波發出者，至一年之監禁及澳門幣拾五萬至三十萬元之罰款(電台廣播：調幅)；

c. 當發射係以米波發出者，至六個月之監禁及澳門幣七萬五千元至十五萬元之罰款(電台廣播：調頻)。

二、因上款效力而被封閉之設施內所存有之財產，將宣告歸由本地區所有，但不損害善意之第三者的權益。

### 第七一條 (已遂)

隨着有關節目之播放，被視為已作出對公共當局誹謗、侮辱及恐嚇罪項，或煽動羣眾犯罪。

### 第七二條 (對公共當局之攻擊或恐嚇)

對公共當局之誹謗、侮辱或恐嚇，當透過廣播工具作出時，被視為係在其面前作出者。

### 第七三條 (主要之處分)

因作出本法律所預料罪行之適用處分，將為一般刑事法例所訂定者，在其最高限額再加三分之一，但在該法例內已明文訂定因透過視聽廣播作出違反之事實有特別加重時，該情況將適用於處分。

### 第七四條 (以罰款代刑)

當違反者在以往未受過因觸犯本法律所預料罪行而判決時，監禁之刑罰得以罰款代替。

### 第七五條 (事實真相之證明)

一、倘屬誹謗時，容許對被指控事實提出真相證明。

二、倘屬侮辱時，有關證據經受害人或其法定代表申請，由文字或圖片之作者將作為攻擊依據之事實具體化後方可接納。

三、但當遇有下列情況時，事實真相之證據不予接納：

- a. 當對象為共和國總統或本地區總督；
- b. 當屬外國首長時，有相互禮待之待遇；
- c. 當所指事實涉及受害人私人或家庭生活又及有關指出並非實現合理的公共利益者。

四、倘作者不出具所指事實可接納之證據時，被視為誣告。

## 第七六條 (處分的豁免)

下列人士豁免受處分：

- a. 對被控事實提出證據且被接納者；
- b. 在判決前向法院解釋被控的誹謗或誣告罪，且獲受害人或其持有控告權之代表人接納者。

## 第七七條 (加重不服從罪)

節目負責人或其署任人不遵守法庭的決定按六五條規定辦法，允許觀看及聽取有關的節目或按第六六條規定辦法播出答覆，將構成加重不服從罪。

## 第七八條 (特別處分)

倘廣播機構在傳播節目時構成第七一條所指的任何罪行，罰款澳門幣三萬至十五萬元。

## 第七九條 (觸犯)

- 一、倘觸犯本法律的規定，但未有特別列明其他較嚴重的罰則時，罰款澳門幣三萬至三十萬元。
- 二、罰款的執行屬總督職權。
- 三、繳付罰款並不豁免廣播機構可能因作出的違反而構成的民事責任。
- 四、罰款成爲本地區的收入。

## 第八〇條 (再犯)

- 一、對上款所提及的違犯作出再犯，將處以分級的罰款，其最低額和最高額相當於上條所定款額的雙倍。
- 二、由最近一次處罰起計一年期內作出違犯，被視爲再犯。

## 第八一條 (播放權的中止)

- 一、播放權持有人倘觸犯本法律第五二條之規定，視乎違犯的嚴重性處以由法院訂定的期限中止該權的行使，但不妨礙倘有的其他罰則。
- 二、上款所預料的處分，經適當修改後，將適用於刑事簡易案。

## 第八二條 (共同責任)

- 一、違犯本法例的人員罰款的支付，播放有關違例廣播之機構負共同責任。

二、經支付上款所指罰款的廣播機構，有權向違犯人員索回實在所支付的款項。

一九八九年七月十四日通過

主席 宋玉生

一九八九年七月二十二日頒佈

着頒行

總督 文禮治

—————  
Decreto-Lei n.º 56/89/M  
de 4 de Setembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 585/73, de 6 de Novembro, da República, torna extensivo aos militares dos quadros permanentes dos três ramos das Forças Armadas, nas situações de activo, reserva e de reforma, o direito aos benefícios concedidos por conta do Estado em matéria de assistência sanitária prevista no artigo 18.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 20 de Abril, da República;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, da República, que regula a nomeação dos militares para prestar serviço no território de Macau, estabelece, no seu artigo 11.º, que os elementos militares das Forças Armadas em comissão normal em Macau manterão os direitos que lhes competirem pelo posto e consignados na lei e que são garantidos pela Administração do Território os benefícios de assistência médica e medicamentosa para si e seus familiares;

Considerando que residem, no Território, militares nas situações de reserva fora da efectividade de serviço e reforma, alguns deles tendo prestado por longos anos serviços em Macau e a quem não são garantidos pela Administração do Território os benefícios da assistência médica e medicamentosa em termos iguais aos dos militares em comissão de serviço;

Reconhecendo-se ser de justiça tornar extensivo aos militares nas situações referidas e seus familiares a garantia pela Administração do Território dos citados benefícios;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. São extensivos aos militares dos três ramos das Forças Armadas, nas situações de reserva fora da efectividade do serviço e reforma, apresentados no Quartel-General das Forças de Segurança de Macau e ao seu agregado familiar, os direitos aos benefícios concedidos, por conta do Território, aos demais militares em comissão no concernente a assistência hospitalar, médica e medicamentosa.